



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000061/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Assunto OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Rodrigo Duarte Firmino, que entenderam dispensável reportada diligência. O conselheiro José Márcio Bittes foi designado redator do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos.

Contextualização processual

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, dos quais estão pautados para julgamento nesta reunião os sintetizados no quadro abaixo, consoante Termo de Encerramento e Relatório da Ação Fiscal acostados ao processo, tido por principal, nº 12268.000054/2009-60 (processo digital, fls. 22 a 37 e 58):

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.203 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000061/2009-61

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.184.860-1	Cont. patronal + SAT	1/04 a 12/04	12268.000054/2009-60
37.184.861-0	Contribuição dos segurados	1/04 a 12/04	12268.000062/2009-14
37.184.863-6	Contribuição destinada a terceiros	2/04 a 12/04	12268.000061/2009-61

Autuação

Manifestado crédito tributário decorre do pagamento da PLR em desacordo com a legislação aplicável, conforme se vê nos excertos do Relatório da Ação Fiscal, que passo a transcrever (processo digital, fl. 21):

a) A empresa apresentou dois Acordos Coletivos para Participação dos Empregados nos Resultados da empresa, primeiro semestre e segundo semestre, firmados com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná - SINDASPP, datados em 05/01/2004 e 05/07/2004, situado na Av. Mal Floriano Peixoto, 56 terceiro andar, em Curitiba, Paraná. Assinaram este documento o Sr. Ivo Petry Sobrinho – CPF 496.503.439-20, representante do Sindicato, e pela empresa, O Sr. Carlos Lucidório Trindade - CPF 111.326.399-72. Este Acordo cita o artigo sétimo, inciso XI e XXVI da Constituição Federal (Direitos dos Trabalhadores) e a Lei 10.101 de 1911212000, que regula a Participação dos trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa. Esta Lei, em seu artigo terceiro, parágrafo segundo estabelece: "É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil".

Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-23.391 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (processo digital, fls. 75 e 76):

3. Cientificada do lançamento em 30/01/09 (fl. 01), a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 29/57), tempestiva em 02/03/09 (fl. 29), acompanhada dos anexos de fls. 58/64, alegando, em síntese, que:

a) A fiscalização desconsiderou os contratos de empréstimo celebrados entre a empresa e seus funcionários, nos termos dos arts. 586 a 592 do Código Civil. Os documentos apresentados, que concretizam esta relação contratual de direito privado, ilidem por completo a imputação efetuada pela Fiscalização, através da presunção simples. Os contratos estão individualizados, acompanhados dos recibos de pagamento e dos demonstrativos, inclusive com discriminação dos juros pagos pelos funcionários mutuários, demonstrando legalmente a existência de atos e negócios jurídicos lícitos e amparados pela legislação de direito privado. Carreia aos autos também, de forma didática, descrição do negócio jurídico praticado, bem como seus registros contábeis. Observadas a Constituição e a Lei Civil, o art. 110 do CTN veda qualquer alteração de conceito legalmente definido pelas normas de direito privado para fins tributários. Portanto, os valores pagos com amparo em contrato de empréstimo não integram o conceito de salário.

b) A participação nos lucros assegurada aos trabalhadores é desvinculada do salário, nos termos do art. 7º XI, da Constituição. Note-se que a parte final do referido inciso, ao declarar "conforme definido em lei", não se refere à participação nos lucros, mas apenas, à participação na gestão da empresa. A participação nos lucros ou resultados foi disciplinada pela Lei n.º 10.101/2000, tendo a impugnante observado suas determinações, conforme comprovam os Acordos Coletivos celebrados entre a

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.203 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000061/2009-61

impugnante e o respectivo sindicato. Não é relevante o fato do instrumento coletivo ter sido firmado em determinada data e o pagamento ter-se efetivado poucos dias após, pois, a norma coletiva representa mera materialização do montante do resultado a ser partilhado entre os empregados a título de PRL, apurado conforme critérios pré-estabelecidos. Os pagamentos feitos decorreram de lucros/resultados apresentados pela empresa, com os pagamentos regularmente efetuados ao final de cada semestre, conforme disposto na Lei n.º 10.101/2000, não bastasse a imunidade tributária antes examinada.

c) O auto de infração perde validade jurídica por considerar os contratos de empréstimo mensal celebrados como dissimulação de antecipação de valores a título de PRL, quando ainda não atingido o final do respectivo semestre. O cumprimento do Acordo Coletivo é demonstrado pelas cópias em anexo das cartas encaminhadas pela impugnante ao coordenador do Sindicato dos Empregados noticiando os pagamentos dos montantes a título de PRL. Assim, diante do conjunto probatório, não se mantém a presunção simples de dissimulação, pois o que se pagou "supostamente antes" foram valores decorrentes de relações jurídicas de direito privado autônomas e que configuram simplesmente empréstimos que eram descontados por ocasião do momento previsto para o pagamento da parcela do PRL, no seu valor líquido.

d) Não há na legislação previdenciária previsão normativa que inclua os valores decorrentes de contratos de empréstimo no conceito de salário de contribuição. A presunção simples da autuação não tem fundamento de validade na legislação previdenciária, violando o princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º II, e 150, 1).

e) Não houve falseamento da realidade, inexistindo dissimulação ou fraude à lei. A presunção relativa de dissimulação é ilidida pela contundente prova documental em anexo. Inclusive no polêmico art. 116 do CTN, para que haja desconsideração é necessário que o ato ou negócio tenha a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador. A dissimulação deve ser provada e não meramente alegada, ou seja, deve haver prova de inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio (empréstimos) se apresenta e o conteúdo do fato efetivamente realizado. Em face das provas, não há autorização para que a fiscalização alcance atos ou negócios lícitos e legais com o fim de desprezar os atos formalmente válidos praticados pela impugnante. Simples considerações subjetivas não afastam as formas jurídicas lícitas eleitas com vistas à economia de tributos. Supostos argumentos de que o fato realizado por outro procedimento (inclusão em folha de salários dos valores a título de empréstimos) ensejaria uma tributação maior, não podem prevalecer sobre os magnos princípios consagrados pela ordem jurídica nacional. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é favorável ao impugnante, afastando a figura dos atos jurídicos simulados e dissimulados quando presente e demonstrada a relação negocial entre as partes, sendo absurda a alegada constatação de fraude à lei. Não houve intenção de ilícita exclusão de valores na base de cálculo, caso contrário não teriam sido celebrados os contratos de empréstimo, nem tampouco contabilizados nos termos das regras gerais de contabilidade aceitas. Nada se diga dos Acordos Coletivos celebrados. Não há como se caracterizar a fraude sem confirmação de prova por parte do fisco. Contra os fatos descritos de modo presumido e não comprovado no auto dá infração, há uma gama de argumentos todos comprovados documentalmente, impondo-se a improcedência total da autuação

f) Por fim, postula o recebimento da impugnação; o apensamento e análise conjunta dos autos de infração n.º 37.182.038-3, 37.182.039-1, 37.182.040-5, 37.184.863-6 e 37.184.861-0 e a improcedência total do auto de infração.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 74 a 84):

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.203 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000061/2009-61

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEI ESPECÍFICA. BASE DE CÁLCULO.

Diante do art. 3º, §2, da Lei n.º 10.101, de 2000, do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento atual e majoritário da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não há como se negar que a antecipação de participação nos lucros ou resultados, ainda que mediante empréstimo, integra a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor.

.Impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentando apresentados na impugnação, mas nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 88 a 114).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/9/2009 (processo digital, fl. 75), e a peça recursal foi interposta em 9/10/2009 (processo digital, fl. 88), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

A questão trazida a lume pelo presente RECURSO cinge-se em julgar se os valores percebidos pelos funcionários da RECORRENTE seriam empréstimos de mútuo, como alegado, ou caracterizariam adiantamento irregular de participação nos resultados – PLR, o que caracterizaria verbas trabalhistas a serem consideradas nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.203 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12268.000061/2009-61

A fim de dirimir eventuais dúvidas e, em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, a turma, por maioria, decidiu converter o presente julgamento em diligência, com a seguinte determinação:

Encaminhar os presente autos à autoridade preparadora, para que a mesma verifique se há alguma prova, seja na contabilidade ou nos contratos juntados pela RECORRENTE, dos juros recebidos dos empregados/mutuários.

Após esta verificação, deve a autoridade preparadora juntar relatório conclusivo sobre a existência ou não da cobrança de juros destes alegados empréstimos e cientificar o Sujeito Passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta dias), devendo, após a juntada das peças mencionadas, devolver ao CARF para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes